



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.927732/2014-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.169 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 355/375) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Conforme Despacho Decisório (fls. 298), referido direito creditório decorreria de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011, que foi parcialmente reconhecido para (i) homologar parcialmente a compensação feita por meio do PER/DCOMP nº 22702.89442.090113.1.7.03-2860 e (ii) não homologar as compensações efetivadas pelos PER/DCOMPs nº 00862.06496.260213.1.3.03-6046 05863.28271.090113.1.7.03-2329. Veja-se a composição do crédito requerido e confirmado pelo Despacho Decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.169 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927732/2014-48

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	5.753.940,40	6.881.202,80	0,00	0,00	0,00	543.284,04	13.178.427,24
CONFIRMADAS	3.039.373,45	6.850.200,59	0,00	0,00	0,00	0,00	9.889.574,04

Assim, a controvérsia diz respeito ao seguinte: (i) reconhecimento parcial do imposto sobre a renda pago no exterior, (ii) confirmação parcial das retenções na fonte de CSLL e (iii) não reconhecimento das estimativas mensais compensadas. Os fundamentos para a negativa do crédito, conforme informações complementares (fls. 301/302), foram, respectivamente, a prova parcial do pagamento no exterior, a comprovação parcial da retenção na fonte e a não homologação da DCOMP transmitida para quitar a estimativa mensal.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 3/12), que foi rejeitada integralmente pela DRJ/SPO, por meio de acórdão (fls. 326/343) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2011

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS PARA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO.

O reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de CSLL demanda o efetivo cumprimento de seus requisitos essenciais determinantes da validação da certeza e liquidez do crédito.

IR PAGO NO EXTERIOR. NÃO ATENDIMENTO DOS QUESITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovado o atendimento dos quesitos legais que autorizam a dedução do IR que teria sido pago no exterior, glosa-se os valores deduzidos a tal título na apuração da CSLL a pagar em montante diferente do já reconhecido no Despacho Decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 355/375), sustentando, em síntese, o seguinte:

Pagamento de imposto no exterior:

- (i) No ano-calendário de 2011, as sucursais da Recorrente localizadas na Argentina e na Colômbia disponibilizaram lucros nos valores de R\$ 26.504.958,84 e R\$ 37.427.712,23, totalizando R\$ 63.932.674,07, que foram devidamente adicionados à apuração do Lucro Real, conforme consta na DIPJ 2012 (Ficha 09A). O crédito pleiteado corresponde, exatamente, à aplicação da alíquota da CSLL (9%) sobre esse montante,

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.169 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927732/2014-48

no valor de R\$ 5.753.940,40. Portanto, estaria comprovado o oferecimento das receitas à tributação no Brasil;

- (ii) A Recorrente apresentou demonstrações financeiras (**Doc. 05 do Recurso Voluntário**) das sucursais, referentes ao ano-calendário de 2011, comprovando que pagou imposto de renda no exterior;
- (iii) A Recorrente teria apresentado comprovantes de recolhimento do imposto sobre a renda na Argentina e na Colômbia, relativos aos anos-calendário de 2010 e 2011. Inclusive, os pagamentos realizados na Colômbia no ano-calendário de 2010 teriam sido reconhecidos pela DRJ no Processo Administrativo nº 10880.927731/2014-01, que trata do saldo negativo de IRPJ decorrente das mesmas operações;
- (iv) Os pagamentos feitos na Colômbia, relativos aos anos-calendário de 2010 e 2011, teriam sido acompanhados de tradução juramentada, com o reconhecimento de representante do Ministério das Relações Exteriores da Colômbia (fls. 193/209);
- (v) No caso dos pagamentos feitos na Argentina, o Despacho Decisório teria reconhecido parte dos recolhimentos, correspondente a 10 quotas de \$ 4.887.213,96, desconsiderando, apenas, o comprovante de pagamento semelhante no valor de \$ 14.766.034,43 e os documentos relativos às retenções realizadas pelos tomadores de serviço da Recorrente. Contudo, a fim de evitar qualquer tipo de discussão, a Recorrente providenciou a tradução para o português de tais documentos por tradutor juramentado (**Docs. 07/08 do Recurso Voluntário**);

Estimativa Compensada: a estimativa mensal compensada de fevereiro/2011 estaria sendo discutida no PAF 10880.727.457/2011-11;

Retenções na Fonte: a Recorrente teria efetivamente sofrido a retenção na fonte no valor de R\$ 31.002,21 por parte do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, sob o código 6147. Nesse sentido, caberia à fonte pagadora a correta transmissão da informação à Receita Federal, não podendo a Recorrente ser penalizada.

Em Petição de 07/03/2022 (fls. 614/618), a Recorrente reafirmou seu direito creditório sobre o imposto pago no exterior, inclusive informando que o Acórdão nº 16-65.415, proferido no PAF nº 10880.927731/2014-01, teria reconhecido os pagamentos realizados na Colômbia no ano-calendário de 2010, sintetizados da seguinte forma:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.169 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927732/2014-48

Processo 10880.927731/2014-01
Acórdão n.º 16-65.415

DRJ/SPO
Fls. 5

2.3.2. Pagamentos e retenções – Colômbia 2010 (conf. fls. 50 e 64/83).

Competência	Recolhimento	Valor Pesos	Valor R\$
2010	09/06/2011	8.795.124.000	7.888.346,72
2010	11/04/2011	8.795.124.000	7.651.757,88
2010	09/02/2011	2.544.889.000	2.242.301,70
TOTAL PAGAMENTOS COMPROVADOS			17.782.406,30

Ainda, afirmou que a parcela relativa à estimativa mensal não compensada foi incluída no Programa de Regularização Tributária (“PERT”).

Por fim, requereu fosse declarada a conexão deste processo com o PAF nº 10880.927731/2014-01. Este pedido foi reiterado em Petição de 11/10/2022 (fls. 878/880), com requerimento para que estes autos fossem distribuídos ao Cons. Paulo Mateus Ciccone, da C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso, Relator.

O Recurso Voluntário foi interposto em 29/03/2018 (fls. 352), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação a respeito do acórdão da DRJ, feita em 01/03/2018 (fls. 350), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

Preliminarmente, é importante apreciar a questão relativa à conexão levantada pela Recorrente.

De fato, as questões fáticas envolvidas neste Processo Administrativo aparentemente se assemelham às debatidas no PAF nº 10880.927731/2014-01. Isso porque os mesmos pagamentos de tributo no exterior parecem ter sido utilizados para a composição do saldo negativo do IRPJ – discutido naqueles autos – e da CSLL.

O art. 6º, § 2º, do Anexo II do RICARF, porém, veda a distribuição ao “conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal” quando “já houver sido prolatada a decisão”. Este dispositivo, inclusive, está de acordo com a Súmula nº 235 do E. STJ, segundo a qual “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.” Nesse sentido também há jurisprudência neste CARF:

ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTOS. A vinculação de processos administrativos, por conexão, decorrência ou reflexão, como

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.169 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927732/2014-48

previsto no regimento interno do CARF, objetiva, na medida do possível, a uniformidade decisória, evitando o dissídio jurisprudencial entre processos que envolvam fatos análogos. Contudo, pressupõe que os processos estejam na mesma fase processual, aguardando julgamento, não sendo recomendada a reunião entre processos em etapas processuais distintas, já julgados ou que, ainda que pendentes de julgamento, tenham sido convertidos em diligência para saneamento, sob pena de tumulto processual. (Acórdão nº 3401-003.990, Rel. Cons. Robson Jose Bayerl, Sessão de 26/09/2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRÊNCIA. PREVENÇÃO. MOMENTOS PROCESSUAIS DISTINTOS. APLICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. Tendo em vista que processo conexo já foi distribuído e teve seu mérito analisado, não é mais o momento para a utilização do instituto da prevenção para o julgamento da causa, nos termos do Regimento Interno do CARF e do artigo 58 do Novo Código de Processo Civil, mas sim da aplicação da decisão já proferida por este Conselho, sobre os mesmos fatos, para o processo sob apreço. (Acórdão nº 3402-007.623, Rel. Cons. Thais de Laurentiis Galkowicz, Sessão de 25/08/2020)

Consultando o PAF nº 10880.927731/2014-01, verifico que o mesmo foi objeto de dois acórdãos: (i) o primeiro, de 26/03/2018, em que houve a conversão do julgamento em diligência e (ii) o segundo, de 19/10/2022, em que foi realizado o julgamento de mérito, com o acolhimento parcial das razões recursais do contribuinte. Assim, já realizado o julgamento daquele processo, entendo não ser o caso de determinar a redistribuição por conexão.

No mérito, a discussão envolve suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011, parcialmente reconhecido pelo Despacho Decisório, da seguinte forma:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	5.753.940,40	6.881.202,80	0,00	0,00	0,00	543.284,04	13.178.427,24
CONFIRMADAS	3.039.373,45	6.850.200,59	0,00	0,00	0,00	0,00	9.889.574,04

No caso do imposto de renda pago no exterior, o Despacho Decisório, emitido de forma eletrônica, não confirmou o valor de R\$ 2.714.566,95, sob o fundamento de que o pagamento teria sido “comprovado parcialmente”.

Na sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente afirmou que referidos pagamentos teriam sido feitos por sucursais na Colômbia e na Argentina, nos anos-calendário de 2010 e 2011, com a seguinte composição (fls. 10):

	Colômbia 2010	Colômbia 2011	Argentina
Lucros Distribuídos	28.148.676,21	9.279.036,02	26.504.958,84
Limite CSL (9%)	2.533.380,86	835.113,24	2.385.446,30
IR Pago Exterior	10.367.487,19	8.209.176,73	9.954.729,73
Total Crédito		5.753.940,40	

Nessa defesa, a Recorrente apresentou a sua DIPJ do ano-calendário de 2011, em que consta a adição de R\$ 63.932.671,07 a título de lucros disponibilizados do exterior na apuração do seu lucro real (Ficha 09A, linha 07 – fls. 72). Também constam na DIPJ a disponibilização de lucros individualizada das referidas sucursais, que correspondem ao montante indicado na tabela acima (Ficha 34 – fls. 95 e 97).

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.169 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927732/2014-48

Com a DIPJ mencionada, a Recorrente anexou comprovantes de pagamento do imposto na Colômbia, nos valores de \$ 8.795.124.000, \$ 8.795.124.000 e \$ 2.544.889.000, com tradução juramentada e documento de consularização (fls. 193/209). Também foram apresentados outras relações de pagamento e traduções juramentadas comprovando outros recolhimentos na Colômbia e na Argentina.

Referidos pagamentos não foram reconhecidos pela DRJ, com base na ausência do preenchimento dos seguintes requisitos (fls. 340):

Examinando os documentos trazidos aos autos, em cópias simples, observa-se que:

- não foi demonstrado o oferecimento dos rendimentos auferidos no exterior no lucro líquido (lucro real/base de cálculo da CSLL), art. 395, § 6º, RIR/99;
- não foram apresentadas as demonstrações financeiras das sucursais, nem suas transcrições ou cópias no livro Diário (art. 394, § 5º, I e IV do RIR/99, e art. 6º, § 6º, da IN SRF 213/2002); e,
- não foram trazidos documentos relativos ao IR pago no exterior reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país (ou documento de arrecadação com versão firmada por tradutor juramentado do Brasil; art. 395, §§ 2º e 5º, RIR/99), a saber: Argentina: R\$1.308.940,23 e R\$6.606.323,86 (conforme fl. 46 do PA 16692.720503/2014-06); e Colômbia 2011: R\$8.413.825,08 (conforme fl. 47 do PA 16692.720503/2014-06).

A Recorrente, no seu Recurso Voluntário, junta mais documentos, especialmente a fim de contrapor as afirmações da DRJ que, pela primeira vez nos autos, explicitaram os requisitos supostamente faltantes para o reconhecimento do imposto pago no exterior. Nesse sentido, foram apresentados (i) as demonstrações financeiras das sucursais envolvidas (fls. 442/523), bem como a suposta comprovação da previsão de incidência do tributo no exterior (art. 14-A, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 213/02) e (ii) os comprovantes de pagamento dos impostos pagos na Colômbia e na Argentina, de forma pormenorizada, com traduções juramentadas e consularização (fls. 389/429 e 524/609). Também foram destacados os trechos da DIPJ a fim de comprovar o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

Inicialmente, entendo legítima a apresentação dos documentos junto ao Recurso Voluntário, com base em jurisprudência da 1ª Turma da CSRF que interpreta de forma sistemática o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS APÓS TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO. Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Documentos acostados aos autos em prazo superior ao previsto na norma processual estão preclusos e não podem ser objeto de apreciação. (Acórdão nº 9101-004.029, Rel. Cons. André Mendes Moura, Sessão de 14/02/2019)

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.169 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927732/2014-48

Vale destacar que essa abertura para apresentação de novos documentos junto ao Recurso Voluntário se dá, especialmente, nos casos em que o acórdão da primeira instância de julgamento especifica ou esclarece o ponto não comprovado pelo contribuinte na sua Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, para fundamentar o não provimento ou o provimento parcial da defesa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999. Como as razões do indeferimento do crédito restaram devidamente esclarecidas com a ciência da decisão da DRJ, é legítima a juntada de documentos juntamente com o recurso voluntário. (Acórdão nº 9101-004.057, Rel. Cons. Cristiane Silva Costa, Sessão de 12/03/2019)

Assim, se apenas com o acórdão da DRJ a Recorrente teve conhecimento dos exatos requisitos que não teriam sido comprovados para o aproveitamento do imposto pago no exterior, devem ser analisados os documentos apresentados quando da irresignação em face dessa decisão.

Sendo admissíveis os documentos, entendo que é o caso de diligência para a sua análise pormenorizada, por duas razões fundamentais.

Primeiro porque os documentos apresentados são capazes de infirmar, em tese, as conclusões da DRJ: foram apresentadas as demonstrações financeiras e a documentação fiscal que comprovaria o oferecimento das receitas à tributação, bem como os comprovantes de pagamento com tradução juramentada e comprovação de consularização.

Segundo, por conta do Processo Administrativo nº 10880.927731/2014-01, que discute o saldo negativo de IRPJ relativo ao mesmo ano-calendário. Naqueles autos, foi determinada diligência com o seguinte objeto:

Do exposto voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

- Examine os contratos de formalização dos consórcios em conjunto com os respectivos informes de rendimentos e se pronuncie quanto à força probante desses documentos; e:
- Examine o documento de fl 475, em tese representativo do pagamento de 14.766.034,43 pesos; confirme a autenticidade e, em caso positivo, indique qual valor (em reais) pode ser usado na composição do saldo negativo; e:
- Elabore relatório com as conclusões referentes aos itens anteriores, o qual deve ser cientificado à parte interessada com prazo para manifestação.

Com o retorno da diligência, houve o julgamento de mérito em Sessão de 20/09/2022, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, por unanimidade (Acórdão nº 1402-006.044). Ao tratar do pagamento no exterior, o r. voto do Ilmo. Cons. Paulo Mateus Ciccone fez referência expressa à diligência realizada, da seguinte forma:

“Ausentes tais requisitos, o documento apresentado não está de acordo com a legislação aplicável. Entretanto, caso os tivesse comprovado, o valor que poderia compor o direito creditório pleiteado seria de R\$ 4.857.590,25, pois **o valor remanescente (R\$ 1.748.733,55) do pagamento de folha 475 (R\$ 6.606.323,80) fora também utilizado como crédito na composição do saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário, conforme já apontado nesta informação fiscal**”. (destaquei).

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.169 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.927732/2014-48

Veja-se que o pagamento de \$ 14.766.034,43 foi objeto também destes autos, tendo sido expressamente tratado pela Recorrente nas suas razões recursais (fls. 368/369). Além disso, há evidente risco de aproveitamento em duplicidade do mesmo imposto pago no exterior, tanto para o saldo negativo de IRPJ quanto para o de CSLL, uma vez que aquele acórdão fez referência a essa concomitância, que é evidentemente vedada:

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DILIGÊNCIA. Homologa-se as compensações em que a única parte não reconhecida do saldo negativo era o imposto pago no exterior subsequentemente confirmado por diligência efetuada no âmbito da unidade de origem. **O crédito reconhecido para fins da CSLL, contudo, limita-se à parcela do imposto pago no exterior que não havia sido aproveitada na apuração do saldo negativo de IRPJ discutido em outro processo.** (Acórdão nº 1302-005.585, Rel. Cons. Ricardo Marozzi Gregorio, Sessão de 22/07/2021)

Veja-se que o art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 213/02, no mesmo sentido, prescreve que o tributo pago no exterior “que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil”, pode ser compensado com a CSLL.

Por fim, chama a atenção a menção da Recorrente ao reconhecimento dos pagamentos feitos pela sucursal localizada na Colômbia referentes ao ano-calendário de 2010 no PAF nº 10880.927731/2014-01, havendo risco de decisões conflitantes.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- (i) Analise os documentos trazidos pela Recorrente no seu Recurso Voluntário, elaborando planilha com os valores de imposto pago no exterior pleiteados para a composição do saldo negativo de CSLL e taxas de câmbio utilizadas;
- (ii) Verifique se os documentos trazidos cumprem os requisitos destacados no acórdão da DRJ e, em caso negativo, apresente de forma individualizada os pagamentos não comprovados e por qual fundamento;
- (iii) Em seguida, confronte as conclusões obtidas com a Diligência realizada no Processo Administrativo nº 10880.927731/2014-01, bem como com o crédito deferido naqueles autos após o julgamento deste CARF, a fim de certificar a inexistência de utilização em duplicidade do imposto pago no exterior;
- (iv) Elabore relatório conclusivo com o resultado da análise, com a subsequente intimação da Recorrente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias;
- (v) Com a manifestação da Recorrente, encaminhe os autos novamente a este CARF para julgamento, independentemente de distribuição.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Monteiro Cardoso